



Junta de Freguesia de Louriçal do Campo

PROPOSTA Nº4/2022

De harmonia com o preceito legal contido na alínea f) do nº1 artigo 9º da Lei nº 75/2013 de 12 Setembro, remetemos a V.Exa, para apreciação, a proposta de "Regulamento do cemitério de Louriçal do Campo".

Mais se informa que a mesma foi aprovada, por unanimidade em reunião de Junta de Freguesia, realizada em 21 de Junho de 2022.

Louriçal do Campo, 21 Junho de 2022

O Presidente da Junta de Freguesia de Louriçal do Campo


Pedro João Martins Serra




Raquel
d. Lima


11
11
11





Raquel
alima
[Handwritten signatures]

Regulamento do Cemitério de Loureçal do Campo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

O presente regulamento é aprovado nos termos dos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29.º do Decreto 44220 de 3 de março de 1962, o Decreto 48770, de 18 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei 411/98 de 30 de dezembro (alterado pelos Decreto-Lei 5/2000 de 29 de janeiro), o Decreto-Lei 433/82, de 27 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 244/95, de 14 de setembro e a Lei 73/2013 de 3 de setembro.

CAPÍTULO II

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 2.º

1 - O Cemitério da Freguesia de Loureçal do Campo destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da freguesia.

2 - Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

Artigo 3.º

1 - Têm legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente regulamento:

- a) O testamenteiro em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;

Handwritten signatures and scribbles in blue ink.



f) Qualquer pessoa ou entidade;

2 - Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3 - O requerimento para a prática de todos esses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

Artigo 4.º

Os Cemitérios estão abertos todos os dias, de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

1 - O pedido de inumação deve ser requerido à Junta de Freguesia.

2 - A trasladação deve ser requerida à Junta de Freguesia onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados.

3 - No caso previsto no número anterior, o deferimento do requerimento é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.

Artigo 6.º

1 - A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

2 - Compete, ainda, aos coveiros:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;

b) A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

Artigo 7.º

Realização de obras:

a) A realização dos particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeito a controlo prévio e fiscalização dos Serviços da Autarquia;

b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;

c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por



Roguel

de Lima

terceiras pessoas, quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 8.º

1 - Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e respetivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários para o bom funcionamento dos serviços, nomeadamente o arquivo de boletim de óbito.

2 - Pela prestação de serviços relativos à atividade dos cemitérios, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

CAPÍTULO III

Remoção

Artigo 9.º

1 - Quando, nos termos da legislação aplicável, não houver lugar à realização de autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 3.º do presente regulamento, a fim de se proceder à sua inumação dentro do prazo legal, o mesmo é removido para um dos seguintes locais:

a) Na área das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, para a morgue do respetivo Instituto de Medicina Legal;

b) Na área das restantes comarcas, para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.

2 - Nos casos previstos no número anterior, compete à autoridade de polícia:

a) Proceder à remoção do cadáver, podendo solicitar para o efeito a colaboração dos bombeiros ou de qualquer entidade pública;

b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.

3 - Fora da área das comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra, a autoridade de polícia com jurisdição na área da freguesia onde se encontre instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica tem permanentemente acesso a ela

CAPÍTULO IV

Transporte

Artigo 10.º

O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas, dentro do cemitério, será efetuado em sacos próprios para o efeito, onde deverá constar a identificação do cadáver.

CAPÍTULO V



Inumação

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 11.º

Inumação significa a colocação de cadáver em sepultura, jazigo/mausoléu ou local de consunção aeróbia.

Artigo 12.º

As inumações serão efetuadas em sepulturas, jazigos ou mausoléus.

Artigo 13.º

1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição.

2 - Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 14.º

1 - Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

2 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:

a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo 3.º - em setenta e duas horas;

b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal - em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;

c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica - em quarenta e oito horas após o termo da mesma;

d) Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 9.º - em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 3.º

3 - O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

4 - Às situações que não se encontrarem estipuladas neste artigo aplica-se o disposto no artigo 8.º do [Decreto-Lei 411/98](#) de 30 de dezembro.

Artigo 15.º

1 - A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação, conforme consta em anexo, e fazer entrega do boletim de registo do óbito.



Raquel

di. l. ma
[Signature]

2 - As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta. Para efeito, deve a pessoa ou a entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respetiva;
- c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3 - No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4 - Às inumações efetuadas em regime excecional aos sábados, domingos, feriados e tolerância de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a receção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- c) Compete ao coveiro ou à Agência Funerária fazer a entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações;
- d) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

Artigo 16.º

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

SECÇÃO II

Inumações em Sepulturas

Artigo 17.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos, abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 18.º

Handwritten signatures in blue ink, including the name 'Roguel da Costa'. To the right is a circular official stamp of the 'Município de Lourenço Marques' (now Vilhena) featuring a coat of arms with a crown, a tree, and a landscape, with the text 'MUNICÍPIO DE LOURENÇO MARQUES' and 'LOURENÇO MARQUES' below it.

1 - As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

a) Para adultos:

Comprimento - 2 m

Largura - 0,70 m

Profundidade - 1,00 a 1,15 m

b) Para crianças:

Comprimento - 1.00 m

Largura - 0,55 m

Profundidade - 1.00 m

2 - Nas sepulturas não é permitido inumar cadáveres em caixão de zinco ou qualquer outro material de decomposição mais lenta que a madeira.

Artigo 19.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 20.º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para as inumações de crianças. Separadas dos locais que se destinam aos adultos

Artigo 21.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;

b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.

SECÇÃO III

Inumações em Jazigos/Mausoléus

Artigo 22.º

Espécies de jazigos/mausoléus



Raquel
ditiana

Os jazigos/mausoléus podem ser de duas espécies:

- a) Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
- b) Capelas - Constituídos somente por edificações acima do solo.

Artigo 23.º

1 - Nos jazigos/mausoléus só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

2 - Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 24.º

Os corpos e ossadas depositados em compartimentos da autarquia serão considerados abandonados quando expirados os prazos correspondentes.

SECÇÃO IV

Artigo 25.º

Inumação em gavetões

1 - A inumação em gavetões terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos gavetões é permitida a inumação de ossadas devidamente encerradas em caixão de madeira e a colocação de cinzas.
- b) Só é permitido efetuar inumações em gavetões concedidos pela Junta de Freguesia e cujos concessionários tenham registado os direitos adquiridos;
- c) O referido na alínea anterior, salvaguarda-se a título excecional, a permissão de inumação em gavetões, antes de emitido o alvará de concessão, desde que seja apresentado o requerimento e os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, no prazo de 30 dias, se proceder à emissão do respetivo alvará;
- d) As inumações em gavetões carecem de autorização do concessionário ou seu representante legal.

2 - Os gavetões poderão ser utilizados para inumação de ossadas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo e de acordo com a pretensão do concessionário.

Artigo 26.º

Deteriorações

1 - Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos, mausoléus e gavetões, a inspeção aos mesmos.

xlone

Handwritten signatures and scribbles in blue ink.



2 - Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

3 - Em caso de urgência, atendendo à gravidade da situação verificada, ou quando não seja efetuada a reparação dentro do prazo a que se refere o número anterior, a Junta de Freguesia procede, por si ou por intermédio de terceiro, à realização de trabalhos, correndo todas as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40 %, relativo ao valor dos trabalhos desenvolvidos pelos serviços da entidade pública.

4 - Quando não seja viável a reparação do caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro de zinco, ou será removido para sepultura.

5 - A decisão prevista no número anterior é da responsabilidade dos titulares da concessão.

6 - A decisão será tomada pela Junta de Freguesia, sempre que a urgência em resolver a situação o reclame ou sempre que titulares da concessão não atuem dentro do prazo que, para o efeito, lhes for fixado, correndo, nestes casos, todas as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40 %, relativo ao valor dos trabalhos desenvolvidos pelos serviços da entidade pública.

CAPÍTULO VI

Exumação

Artigo 27.º

Exumação significa a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontre inumado o cadáver.

Artigo 28.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 29.º

Passados três anos sobre a data da inumação, em sepulturas temporárias, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior os interessados não promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.



Raquel
diploma

Artigo 30.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigo só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 31.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

CAPÍTULO VII

Trasladações

Artigo 32.º

Trasladação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 33.º

- 1 - As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efetuar-se com autorização desta.
- 2 - Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 34.º

A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

Artigo 35.º

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se, no verso do alvará, as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

Artigo 36.º

- 1 - A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2 - Pode também ser efetuada a trasladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.
- 3 - A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.



CAPÍTULO VIII

Concessão de Terrenos

Artigo 37.º

Compete à Junta de Freguesia conceder terrenos nos cemitérios propriedade da freguesia para jazigos/mausoléus e sepulturas perpétuas.

Artigo 38.º

1 - A concessão de terrenos para jazigos/mausoléus será atribuída por deliberação da Junta de Freguesia.

2 - A construção de todos os jazigos/mausoléus individuais e o revestimento das sepulturas perpétuas deverão estar concluídos 180 dias após a data do pagamento da taxa de concessão de terrenos. Caso este prazo não seja cumprido, poderá o prazo ser prorrogado por mais 30 dias.

3 - O valor da concessão será estipulado de acordo com a Tabela de Taxas em Vigor.

4 - O pagamento terá de ser efetuado na Secretaria da Junta de Freguesia após 90 dias da atribuição e escolha do jazigo. O não cumprimento deste prazo implica a perda imediata da concessão.

5 - A concessão dos terrenos para jazigos/mausoléus apenas será atribuída aos cidadãos que reúnam as seguintes condições:

a) Residentes e recenseados na freguesia de Freguesia de LOURICAL DO CAMPO ou naturais da freguesia de LOURICAL DO CAMPO e que não possuam qualquer jazigo em nenhum dos cemitérios propriedade da freguesia.

6 - Todas as concessões serão analisadas individualmente, pelo que, a Junta de Freguesia poderá fixar um projeto tipo para o revestimento e ornamentação dos jazigos/mausoléus.

7 - As concessões terão de ser atribuídas por ordem de entrada do respetivo requerimento disponível na secretaria da Junta de Freguesia. A Junta de Freguesia reserva-se ao direito de NÃO vender talhões destinados a campas perpétuas, jazigos/mausoléus no Lote Esquerdo disponível no cemitério.

Artigo 39.º

Excecionalmente poderá ser permitida a inumação em sepulturas perpétuas ou em jazigos/mausoléus particulares antes de requerida a concessão, desde que os interessados efetuem antecipadamente o pagamento da importância correspondente à taxa de concessão, na secretaria da Junta de Freguesia, sendo que, nestes casos, o requerimento deverá ser apresentado 30 dias depois de ser realizada a inumação.



Raquel
dilema
Ala

Artigo 40.º

A concessão de terrenos será efetuada através de alvarás emitidos pela Junta de Freguesia.

CAPÍTULO IX

Sepulturas, Jazigos/Mausoléus e Ossários abandonados

Artigo 41.º

1 - Serão considerados abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da freguesia, os jazigos ou outras obras, bem como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios da freguesia quando, por um período de tempo superior a 10 anos, os concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos, nem se apresentem para reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias após a publicação de avisos ou notificação judicial, mantendo assim desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2 - O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.

3 - Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 41.º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, apresentado à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 42.º

1 - Quando um jazigo/mausoléu se encontra em ruínas, desse facto de dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 - Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3 - Os restos mortais, existentes em jazigos/mausoléus a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com caráter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 43.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas e aos ossários.

Artigo 44.º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

*Raquel
d.l.g.m.*



a) Os Interessados deixem de liquidar a taxa respetiva por um período de quatro meses;

b) Os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

CAPÍTULO X

Construção dos Jazigos/Mausoléus

Artigo 45.º

O não cumprimento do prazo disposto no artigo 42.º levará à caducidade da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra. Caberá ao Presidente da Junta a decisão de remarcação, ou não, de um novo prazo.

Artigo 46.º

Todas as inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos/mausoléus ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.

CAPÍTULO XI

Construções Funerárias

SECÇÃO I

Das Obras

Artigo 47.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento.

Artigo 48.º

Os jazigos da Autarquia ou particulares serão compartimentos em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2.00 m

Largura - 0,75 m

Altura - 0,55 m

a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate da edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção,



Raquel de Lima
[Handwritten signatures]

tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 49.º

Os mausoléus da Autarquia ou particulares serão compartimentos em células com as seguintes dimensões:

Comprimento - 3,00 m

Largura - 2,00 m

Artigo 50.º

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento - 0,85 m

Largura - 0,45 m

Altura - 0,35 m

Artigo 51.º

Os jazigos de capela não podem ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

Artigo 52.º

1 - As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

2 - Para simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 53.º

Nos jazigos/mausoléus devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 54.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

Artigo 55.º

1 - A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais



aquando da exumação.

2 - Quando o responsável não tiver condições para remoção de pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou para o estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

CAPÍTULO XII

Disposições Gerais

Artigo 56.º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos/mausoléus, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 57.º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos/mausoléus e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

Artigo 58.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 59.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 60.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da



tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 61.º

As infrações ao presente Regulamento, para as quais a lei ([Decreto-Lei 411/98](#) de 30 de dezembro) não preveja penalidades especiais, serão punidas com coima de 50 euros. As infrações indicadas na alínea f) do artigo 56.º serão punidas com a coima de 125 euros.

Artigo 62.º

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 63.º

Têm competência para proceder à fiscalização de observância do disposto no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A Junta de Freguesia de ~~Córua~~; *Lourical*
- b) A autoridade - GNR;
- c) A autoridade de saúde.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Artigo 64.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas:

- a) Por aplicação do disposto no [Decreto-Lei 411/98](#) de 30 de dezembro;
- b) Por aplicação do [Decreto-Lei 433/82](#) de 27 de outubro;
- c) Por aplicação do Código Penal e no Código de Processo Penal;
- d) Caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 65.º

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua aprovação.

21 de Junho 2022 - O Presidente da Junta de Freguesia de Lourical do Campo ,
Pedro João M. Serra

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Roguel de Lima'.

